



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O inciso II do *caput* do art. 456 do PLP nº 68/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.456.....

.....

II - a inscrição específica e aprovação de projeto econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para industrialização:

a) de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento;

b) de outros produtos em seu território, considerada a vocação local e a capacidade de produção instalada na região e os termos e condições estabelecidos nas leis criadoras das áreas de livre comércio de que trata o art. 455.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os regimes favorecidos são formas de tratamento tributário especial que divergem da regra geral de tributação sobre bens e serviços, como a Zona



Franca de Manaus (ZFM) e as Áreas de Livre Comércio (ALC), conforme disposto no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

As ALCs, como estratégia de desenvolvimento regional, abrangem cidades nos estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima), além de Macapá e Santana, no Amapá. Seu objetivo é promover o desenvolvimento econômico, aliado à proteção ambiental e à melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Entretanto, o inciso II do art. 456 do PLP nº68/24 limita os benefícios fiscais das ALCs, ao passo que restringe o alcance deste a contribuintes inscritos “para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente”.

A descrição desta atividade está correta e é fundamentada na manutenção da vantagem competitiva decorrente do tratamento favorecido dado à Zona Franca Verde, nos termos da Lei 11.898/2009, e regulamentada pelos Decretos nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, e nº 6.614, de 28 de outubro de 2008; contudo, o dispositivo na redação proposta não relaciona benefícios hoje concedidos nos termos das Leis instituidoras das ALCs de que trata o art. 455.

Depreende-se de que, por força do dispositivo constitucional (art. 92-B do ADCT), cabe às leis complementares que regulamentem o IBS e a CBS garantir a manutenção da vantagem competitiva para as Áreas de Livre Comércio.



Contudo, a redação atual do inciso II do art. 456, na forma como se apresenta, está reduzindo a vantagem competitiva, pois não alcança todas as atividades hoje existentes, consoante leis instituidoras das ALCs.

Essa restrição da aplicação do tratamento favorecido para atividades nas quais os benefícios são atualmente aplicados e desenvolvidas nas ALC com profundo impacto econômico e social decorrente destas, terá como consequência o provável fechamento de empresas, desemprego direto e indireto, diminuição das atividades econômicas com perda de arrecadação decorrente desta.

Com isso, as atividades que propugnamos sejam relacionadas são aquelas já albergadas pelas leis que criaram as ALCs, as quais preveem que devem ser autorizadas e cumprir uma série de condicionantes fiscalizadas pela SUFRAMA.

A proposta, além dos severos impactos econômicos e sociais, previne ainda a judicialização da questão devido a patente inconstitucionalidade do inciso II do art. 456 na redação original do PLP, uma vez que, pelo descumprimento do previsto no art. 92-B do ADCT, se mostra incompatível com a Constituição.

Considerando o exposto acima, oferecemos a presente proposição, rogando pela aprovação dos Excelentíssimos Senhores(as) Senadores(as).

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

